

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta o inciso XIII no artigo 9º, e dá nova redação ao artigo 16, acrescidos dos §§ 3º e 4º, na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso XIII e de seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

XIII – apresentar, sem justa causa, crescimento patrimonial desproporcional aos vencimentos ou à renda do agente público.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos VII e XIII, havendo fundados indícios de crescimento patrimonial desproporcional aos seus vencimentos ou à sua renda, caberá ao agente público apresentar a documentação necessária que comprove a origem lícita dos bens e valores acrescidos.”

Art. 2º - Altera o art. 16, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescentando os §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade ou de crescimento patrimonial desproporcional aos vencimentos ou à renda do agente público, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. (NR)

§ 1º

.....

§ 3º Na hipótese de fundados indícios de crescimento patrimonial desproporcional aos seus vencimentos ou à sua renda, o agente publico terá o prazo de 30 dias para apresentar a documentação necessária que comprove a origem lícita dos bens e valores acrescidos.

§ 4º. O atraso ou a omissão no atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, injustificadamente, acarretará ao agente público a pena autônoma de suspensão de até 15 (quinze) dias, cessando os efeitos da penalidade após cumprida a obrigação de apresentação a documentação comprobatória da origem dos bens e valores acrescidos, possibilitada a conversão da suspensão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, com a permanência em serviço.”

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O combate específico à improbidade administrativa, no campo civil, foi iniciado com o Decreto-lei Federal nº 3.240, de 8-5-1941, que previa o seqüestro e a perda os bens de autores de crimes que resultaram prejuízo para a Fazenda Pública, desde que resultasse locupletamento ilícito, e subsidiariamente a reparação civil do dano e a incorporação ao patrimônio público de bens de aquisição ilegítima de pessoa que exercesse ou tivesse exercido função pública, tendo a Constituição de 1946 estabelecido a possibilidade de regulamentação legal sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica (art. 141, § 3º). A regulamentação legal veio com a Lei nº 3.164/57 (Lei Pitombo-Godói). Posteriormente, o Congresso Nacional editou a Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), estabelecendo as providências para o combate ao enriquecimento ilícito.

O AI nº 14/69, ao estabelecer nova redação ao art. 150, § 11, da Constituição Federal, posteriormente renomeado para art. 153, § 11, pela EC nº 1/69, da mesma maneira que a Constituição de 1946 estabeleceu a possibilidade de regulamentação legal sobre o confisco e sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, direta ou indireta.

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal determina que os atos de improbidade administrativa importarão: a suspensão dos direitos políticos; a perda da função pública; a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em atendimento à Constituição Federal foi editada a Lei nº 8.429/92, resultante do Projeto de Lei nº 1.446/91, estabelecendo as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função administrativa pública direta, indireta ou fundacional e dando outras providências.

Como salienta o constitucionalista Alexandre de Moraes, “para que se evite o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência, o legislador editou a Lei nº 8.429/92, com o intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado”, exigindo “para sua consumação um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, como ocorre nas condutas tipificadas no art. 11 da presente lei”, para concluir que “a lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção” (MORAES, Alexandre de. *Constituição interpretada e legislação constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008 - comentários ao artigo 1º da Lei).

Logicamente, por tratar-se de lei sancionatória, a Lei nº 8.429/92 consagrou a *responsabilidade subjetiva* do servidor público.

Não restam dúvidas de que, ao longo desses 18 anos de vigência da referida lei, o combate à improbidade administrativa e, conseqüentemente, à corrupção, avançou enormemente em nosso País.

Porém, há necessidade de constantes aperfeiçoamentos, para que se evite a perpetuação da chaga da corrupção na Administração Pública, sendo o mais importante deles, a necessidade de possibilitar uma melhor e mais efetiva apuração das condutas daqueles agentes públicos que se utilizam de seus cargos e/ou funções públicas para enriquecer ilicitamente.

O inciso VII, do art. 9º da Lei já prevê como ato de improbidade administrativa adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público

Além disso, a própria exige, em seu artigo 13, que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no

serviço de pessoal competente, bem como, que essa declaração de bens seja anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

A razão dessa norma foi permitir a responsabilização por ato de improbidade administrativa do agente público o crescimento patrimonial incompatível com seus vencimentos ou renda.

Não raras vezes, porém, o agente público exerce determinado cargo/função pública de dedicação exclusiva e acaba por apresentar crescimento patrimonial absolutamente incompatível com seus vencimentos ou à sua renda.

Fere o princípio da razoabilidade, a legislação exigir ao autor da ação, em especial, ao Ministério Público, que uma vez demonstrado o enriquecimento desproporcional do agente público cujos vencimentos legais, repita-se, provém somente dos cofres públicos, tenha também de demonstrar a origem desses valores que, de forma alguma poderiam estar acrescidos no patrimônio do agente.

Exemplifica-se: Se determinado agente público exerce cargo de dedicação exclusiva, cujos vencimentos anuais equivalem a R\$ 100.000,00 e o autor da ação de improbidade demonstra que seu crescimento patrimonial foi superior a essa quantia, por exemplo, de R\$ 1.000.000,00, obviamente, que há uma presunção, ainda que relativa, de que os R\$ 900.000,00 foram adquiridos fora do exercício regular de sua atividade exclusiva no poder público, cabendo, conseqüentemente, ao agente público apresentar durante as investigações a origem desses valores (herança, valores obtidos com transações financeiras lícitas, patrimônio do cônjuge, etc.).

Não se trata de responsabilidade objetiva para caracterizar o ato de improbidade administrativa, mas sim – e somente na hipótese de enriquecimento patrimonial desproporcional do agente público – de inversão do ônus da prova, com base do princípio constitucional da razoabilidade.

Dessa forma, o presente projeto de lei apresenta duas alterações, uma de ordem material e outra de ordem processual.

A alteração de ordem material tipifica de maneira específica mais um

ato de improbidade, criando o inciso XIII, ao artigo 9º da Lei, ao estabelecer constituir improbidade administrativa apresentar, sem justa causa, crescimento patrimonial desproporcional aos vencimentos ou à renda do agente público.

A medida processual prevê a inversão do ônus da prova nas hipóteses previstas nos incisos VII e XIII do artigo 9º da lei, com base no princípio da razoabilidade.

Essa medida, meramente processual, mantém a responsabilidade subjetiva por atos de improbidade administrativa, porém possibilitará um maior e mais efetivo combate à corrupção em nosso País, o que é almejado por toda a Sociedade.

Ressalto aos nobres Pares, que esta proposição é o resultado de um minucioso estudo, por conter lúcidas e oportunas considerações do Dr. Alexandre de Moraes, visando ao aperfeiçoamento da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP